



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

2004.03.00.003121-8 196870 AG-MS
APRES. EM MESA JULGADO: 09/02/2004

RELATOR: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

AUTUAÇÃO

AGRTE : Ministerio Publico Federal
AGRTE : Uniao Federal
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
AGRDO : ADVALDO VANZELA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS

ADVOGADO(S)

PROC : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ADVG : JOCELYN SALOMAO
ADV : GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não cabimento do agravo de instrumento e deu parcial provimento aos agravos regimentais, para o fim de restabelecer parcialmente a decisão de primeiro grau, reiterando-se, para cumprimento sem qualquer equívoco: as propriedades deverão ser totalmente desocupadas no prazo de 3(três) dias, agora renovado, com exceção de áreas restritas nas Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma. Em quinze dias, o Juízo fixará os limites dessa ocupação provisória, devendo prosseguir as negociações para liberação total, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal relatora Ana Pizarini, restando



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

prejudicados os embargos de declaração opostos.

Votaram os(as) DES.FED. SUZANA CAMARGO e DES.FED. RAMZA TARTUCE.

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.003121-8 AG 196870
ORIG. : 200460020000034/MS
AGRTE : Ministério Público Federal
PROC : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA
AGRTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRTE : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : ADVALDO VANZELA e outro
ADV : GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravos de Instrumento n.ºs 2004.03.00.003087-1, 2004.03.00.003121-8, 2004.03.00.003120-6, 2004.03.00.003119-0, 2004.03.00.003122-0 e 2004.03.00.003118-8 todos interpostos em litisconsórcio pelo Ministério Público Federal, União Federal e FUNAI contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara em Dourados/MS que, em ações de reintegração de posse reunidas e decididas conjuntamente em razão de possuírem objetos similares, deferiu liminar aos proprietários e determinou a retirada dos indígenas que haviam ocupado as propriedades, bem como fixou multa diária de R\$ 2000,00 (dois mil reais) para a FUNAI providenciar a retirada, em três dias úteis. Sustentam os agravantes, em síntese, que:

- a) os índios ostentam melhor posse, por ser originária, especial e particularmente protegida pelo constituinte;
- b) a posse indígena não se limita e não se submete aos conceitos tradicionais e aos efeitos da lei civil;
- c) o artigo 231 da Constituição Federal reconhece prontamente uma gama de bens jurídicos dos índios, como o direito a seu habitat, sua cultura, organização social, costumes, etc.;
- d) o conceito de 'terras tradicionalmente ocupadas' é dependente da antropologia, ciência que, com por seus métodos, é capaz de determiná-lo;
- e) foi elaborado laudo antropológico que reconhece que as terras objeto do litígio pertencem aos Guarani Nandeva;
- f) a União Federal é titular do melhor domínio, porquanto as terras indígenas são constitucionalmente atribuídas a ela pelo artigo 20, inciso XI, da Carta Magna;
- h) é cabível a invocação da Súmula 487 do STF;
- i) o periculum in mora decorre da gravidade da desocupação determinada, considerada a determinação dos silvícolas de resistirem com as próprias vidas;
- j) requer a dispensa da multa imposta à FUNAI.

A excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relatora Regimental em Turma de Férias, concedeu em parte efeito suspensivo pleiteado para sustar liminares de reintegração de posse, em ações possessórias, verbis :

" ...

Assim sendo, 'ad referendum' do eminente Relator, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para suspender a eficácia da r. decisão agravada e determinar que, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal, sejam constituídas 08 (oito) comissões de até 20 representantes dos indígenas, que deverão permanecer na entrada de cada imóvel, pelo prazo de vinte dias, cessando-se os atos de esbulho e turbacão dos imóveis, período em que deverá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, com a participação da União Federal, FUNAI, Ministério Público Federal e representantes dos líderes indígenas, instrumento no qual será fixado prazo para dar prosseguimento aos procedimentos administrativos, com a aprovação e publicação do Relatório do Grupo de Trabalho, nos termos previstos no § 7º, do art. 2º do Decreto 1775/96, dando-se início ao contraditório e prosseguindo-se nas demais etapas do processo de regularização fundiária."

Contra o provimento transcrito, o Ministério Público opôs embargos de declaração (fls. 433/435 do A.I. n.º 2004.03.00.003087-1) , os quais foram acolhidos, em parte, pela Des. Fed. Consuelo Yoshida :



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

- "a) esclareço que o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido na r. decisão embargada é o prazo máximo para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, do qual deverão também ser signatários também os fazendeiros, comprometendo-se com as obrigações nele estipuladas, como os demais signatários;
- b) as comissões foram concebidas como forma de manter a presença física dos indígenas; a eventual negociação da contraproposta dos indígenas com os fazendeiros tornaria prejudicada a constituição dessas comissões, pelo que deve ser aguardado o esgotamento dessas negociações;
- c) com a suspensão do cumprimento da reintegração de posse no prazo e na forma determinada pela decisão do r. juízo a quo, fica suspensa a multa imposta à FUNAI"

Interpostos agravos regimentais, os quais foram providos em parte por esta Quinta Turma, que determinou a desocupação dos imóveis, em três dias, à exceção de áreas restritas nas Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma, a serem demarcadas em quinze dias pelo Juízo a quo. Eis a ementa do julgado :

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE SUSPENDEU EM PARTE O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS INVADIDAS POR INDÍGENAS E DETERMINOU MEDIDAS CONCILIATÓRIAS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. NECESSIDADE DE REGULAR PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. ESBULHO. OCORRÊNCIA. RISCO DE AGRAVAMENTO DA TENSÃO SOCIAL RECOMENDA, EM SEDE DE LIMINAR, TOLERÂNCIA DE OCUPAÇÃO RESTRITA, PRECÁRIA E PROVISÓRIA. CONTINUIDADE DAS NEGOCIAÇÕES PARA DESOCUPAÇÃO TOTAL.

- Ocupação indígena gradativa de várias propriedades rurais. Concedidas liminares em ações de reintegração de posse, processadas conjuntamente, na Justiça Federal de Dourados. Interposição de seis agravos de instrumento, ora apensados, onde se busca a reforma da liminar ao argumento da melhor posse dos indígenas e melhor domínio da União. Laudo antropológico acerca das terras tidas como de ocupação tradicionalmente indígena. Invocam-se os arts. 231, caput e § 6º da CR e art. 67 do ADCT.

- O agravo de instrumento é cabível para impugnação de qualquer decisão interlocutória, independentemente de ter havido 'anomalia ou teratologia'. Aplicação do artigo 522 do CPC. O acerto da decisão, necessidade ou não de ser substituída em fase acautelatória, é matéria atinente ao mérito recursal. Preliminar rejeitada.

- Agravos regimentais contra decisão da Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em Turma de Férias, que concedeu parcialmente efeito suspensivo nos agravos de instrumento interpostos pelo Ministério Público Federal, União e FUNAI, para sustar a utilização de força policial visando à desocupação da totalidade das áreas invadidas, estabelecendo várias medidas na tentativa de uma solução negociada e suspendendo multa fixada contra a FUNAI.

- A identificação das áreas de ocupação tradicionalmente indígena depende de demarcação que compete à União, conforme dispõe o próprio art. 231, caput, da Constituição da República. Não basta o laudo antropológico que, embora traduza estudo científico e detalhado, não é apto a gerar, por si só, efeitos demarcatórios, que dependem de processo administrativo previsto no Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que qualifica tal estudo apenas como fase inicial.

- Ausente, no caso, demarcação advinda de procedimento regular. Imperiosa a observância dos procedimentos normativos para que ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR), impondo-se o resguardo da segurança jurídica.

- Caracterizado esbulho. Necessária especial atenção na análise do segundo requisito posto para os provimentos de cautela, periculum in mora, aqui traduzido não só nos prejuízos advindos dessas ocupações, mas especialmente no perigo de convulsão social na região. É preciso evitar novos enfrentamentos.

- A desocupação parcial noticiada não afasta a necessidade de provimento jurisdicional para que seja devolvida a posse das sedes e outras dependências, bem como das áreas produtivas aos seus titulares, no prazo de três dias, já concedido em primeiro grau e agora renovado.

- Recomenda-se, contudo, em sede de liminar, em caráter provisório, a tolerância da ocupação de pequenos grupos, de forma precária, sem inviabilizar a posse tranqüila da propriedade ou sua exploração econômica. Ainda, sem causar constrangimentos para locomoção dos moradores e trabalhadores locais.

- Superada, em grande parte, a decisão atacada, que deve ser mantida apenas no que toca à tolerância da ocupação dos indígenas nas referidas áreas extremas das três propriedades mencionadas e à suspensão da multa imposta à FUNAI, já que se afigura indevida sua fixação, pois o cumprimento da ordem de desocupação não depende exclusivamente da Fundação, que, dessa forma, não deverá suportar tal ônus.

- Restabelecida parcialmente a decisão de primeiro grau, de modo que as propriedades deverão ser totalmente desocupadas no prazo de três dias, agora renovado, com exceção de áreas restritas nas Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma. Em quinze dias, o Juízo fixará os limites dessa ocupação provisória. As negociações para liberação total deverão prosseguir.

- Rejeitada a preliminar de não cabimento do agravo de instrumento. Agravos regimentais providos em parte. Prejudicados os embargos de declaração.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Embargos de declaração opostos pela Agropecuária Pedra Branca contra o acórdão transcrito, às fls. 363/375 do AI n.º 2004.03.00.003119-0.

Contraminutas às fls. 288/298 (AI n.º 2004.03.00.003119-0), 743/752 (AI n.º 2004.03.00.003087-1), 310/320 (AI n.º 2004.03.00.003122-0). Transcorrido in albis o prazo para os demais agravados.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que tomou ciência das peças do recurso, às fls. 393 (AI n.º 2004.03.00.003119-0), 177/178 (AI n.º 2004.03.00.003118-8), 288/289 (A.I. n.º 2004.03.00.003121-8), 870/871 (AI n.º 2004.03.00.003087-1), 313/314 (AI n.º 2004.03.00.003120-6) e 329/330 (AI n.º 2004.03.00.003122-0) .

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, os embargos de declaração opostos no AI n.º 2004.03.00.003119-0 contra o acórdão proferido no respectivo agravo regimental estão prejudicados, à vista do julgamento do agravo de instrumento nesta sessão.

A comunidade indígena da Reserva de Porto Lindo, Estado de Mato Grosso do Sul, ocupou, a partir de meados de dezembro de 2003, várias propriedades rurais da região, num total de quatorze. Foram propostas e processadas conjuntamente ações de reintegração de posse na Justiça Federal de Dourados. Deferida a liminar, sobrevieram seis agravos de instrumento interpostos em litisconsórcio pelo Ministério Público Federal, União Federal e FUNAI, que estão apensados e ora serão julgados simultaneamente (n.ºs 2004.03.00.003087-1, 2004.03.00.003121-8, 2004.03.00.003120-6, 2004.03.00.003119-0, 2004.03.00.003122-0 e 2004.03.00.003118-8). Sucintamente, o argumento é a 'melhor posse' dos indígenas e o 'melhor domínio da União' sobre as terras invadidas, relativas à única área indígena, denominada YVY KATU, conforme laudo antropológico que as indica como de ocupação tradicionalmente indígena. Invocam-se o artigo 231, caput e § 6º, da Constituição da República, além da inobservância do artigo 67 do ADCT, que estipulou o prazo de cinco anos, contados da promulgação, para a União concluir a demarcação das terras indígenas. Sustenta-se que os títulos dos fazendeiros geram mera presunção juris tantum de propriedade e devem ceder à posse originária dos índios.

A controvérsia já foi enfrentada por esta Quinta Turma, conforme anteriormente relatado, quando apreciou os agravos regimentais interpostos contra decisão proferida nos moldes do artigo 558 do CPC pela Des. Fed. Consuelo Yoshida, Relatora Regimental em Turma de férias. Decidiu-se, então, pela desocupação dos imóveis, à exceção de pequena parte de três deles (Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma). O fundamento do julgado desta Turma, com o qual comungo inteiramente, exposto com clareza no voto da Juíza Federal convocada Ana Pizarini, foi o de que o laudo antropológico não é apto a gerar efeitos por si só e de que é indispensável à conclusão do procedimento demarcatório, sem o qual não há que se falar em melhor posse indígena ou melhor domínio da União. Assentou-se também a necessidade imperiosa de respeito ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna (ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal) e o resguardo do princípio da segurança jurídica. É o que se denota da seguinte passagem :

"Tal demarcação compete à União, conforme dispõe o próprio art. 231, caput, da Constituição da República. Para tanto, não basta o laudo antropológico acerca da delimitação, que embora traduza estudo científico e detalhado, conforme assevera o Ministério Público Federal, não é apto a gerar, por si só, efeitos demarcatórios.

Ressalte-se que o procedimento administrativo de demarcação, previsto no Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996, indica tal estudo antropológico como fase inicial. O relatório circunstanciado dependerá de aprovação da FUNAI, abrindo-se fase de divulgação, com possibilidade de manifestação e contestação dos interessados, inclusive com produção de provas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório... Só então o Ministro da Justiça decidirá, podendo, inclusive, desaprovar a identificação, determinando o retorno do procedimento para diligências. Tem-se, ainda, que a demarcação depende de homologação mediante Decreto.

...

Como se vê, diante da falta de demarcação advinda de procedimento regular, não se pode falar em área tradicionalmente indígena. Não há que se falar em melhor posse dos índios ou melhor domínio da União.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Daí a indiscutível validade dos títulos de domínio dos fazendeiros, não impugnada, em nenhum momento, por motivos outros. Detinham a posse de todas as áreas invadidas, dando-lhes função social. Ao que consta dos autos, as áreas são produtivas, destinadas à agricultura ou à pecuária.

Não se trata, apenas, do confronto entre o direito dos proprietários rurais e o direito dos indígenas, este ainda indefinido na região. O que se tem em pauta, neste caso, é a imperiosa observância dos procedimentos normativos para que ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR). Em suma, o que se impõe é o resguardo da segurança jurídica."

A meu ver, a grande qualidade do entendimento firmado naquele julgamento e que deve ser mantido neste foi o de estabelecer corretamente o foco da controvérsia. Não se cuida, como querem os agravantes, de decidir entre a qualidade da posse dos indígenas e os títulos dominiais do agravados. O enfoque que foi corretamente acolhido pelo acórdão é o de que o reconhecimento de que as terras são de ocupação tradicionalmente indígena submete-se à conclusão de um procedimento legal para ser legitimado, condição indispensável para que se assegure a harmonia com os demais fundamentos e princípios do Estado de Direito. Descabido extrair direta e unicamente do laudo antropológico, não obstante seus méritos e qualidades, as consequências e garantias decorrentes que o constituinte estabeleceu para o respeito ao direito dos indígenas, pois implicaria, do ponto de vista das demais garantias constitucionais, o sacrifício precipitadamente injustificável dos direitos dos proprietários, os quais são possuidores de boa fé e vinham dando destinação constitucional aos imóveis. Igualmente, o decisum colocou em evidência a importância do procedimento demarcatório como o meio hábil para atender às legítimas expectativas dos indígenas de resgatar seu modo de vida e, ao mesmo tempo, possibilitar aos proprietários a defesa de seus interesses igualmente válidos, com o fim de pacificar os conflitos vividos naquela região. É inegável, portanto, a validade e o acerto do entendimento anteriormente esposado por esta Turma, o qual, sob esse aspecto, deve prevalecer.

De outro lado, relativamente ao perigo da demora, resolveu-se então que seria permitido aos índios permanecerem em áreas restritas das propriedades já citadas. Justificou-se a medida pela intensa animosidade dominante na região e a possibilidade de enfrentamentos de difícil controle e imprevisíveis consequências. É evidente, porém, que tal determinação é, em certa medida, contraditória com a posição anteriormente adotada, de respeito ao procedimento demarcatório, a qual, naturalmente, conduziria à desocupação total e irrestrita dos bens. Hoje, passado pouco mais de um ano, é certo que o objetivo conciliador foi alcançado. Todavia, entendo que manter essa situação indefinidamente, até a solução do processo originário ou o encerramento do procedimento de demarcação, seria contraproducente. Primeiramente, porque, como dito, contraria o cerne do entendimento consagrado por esta Turma e impõe restrições às partes sem base jurídica clara. Não bastasse, obrigar fazendeiros e índios a conviverem longamente, é óbvio, sujeita-os a toda sorte de desavenças, inclusive, com a possibilidade de novas conflagrações. Exemplo disso é o objeto do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.075347-9, distribuído por dependência aos que ora estão sendo analisados, interposto contra decisão que, à vista das queixas dos proprietários sobre incidentes ocorridos, proibiu os indígenas de realizarem sepultamentos no local que lhes foi destinado, conforme foi constatado pelo oficial de justiça, bem como que não esbulhassem o restante da propriedade, não matassem animais, permitissem a manutenção do suprimento de água e o cuidado com os animais. Não é crível, portanto, pretender o respeito e a coexistência pacífica para além da situação emergencial que então vigorava. Ressalte-se, aliás, que constou do acórdão determinação expressa no sentido de que as negociações para desocupação total deveriam prosseguir. Resta claro, assim, que o conflito só pode ser verdadeiramente evitado e duradouramente pacificado por meio do respeito aos procedimentos legais e às garantias constitucionais já acolhidas por esta Turma. Impõe-se, assim, a reintegração total das terras, inclusive da área que foi reservada aos indígenas no julgamento dos agravos regimentais.

No que toca à suspensão da multa imposta à FUNAI, razão assiste aos recorrentes. Afigura-se indevida sua fixação, pois o cumprimento da ordem de desocupação não depende exclusivamente da Fundação, que, dessa forma, não deverá suportar tal ônus.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento n.ºs 2004.03.00.003087-1, 2004.03.00.003121-8, 2004.03.00.003120-6, 2004.03.00.003119-0, 2004.03.00.003122-0 e 2004.03.00.003118-8, para excluir a multa imposta à FUNAI. Em consequência, considerada decisão anterior desta Turma que permitiu a permanência dos indígenas nas Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma, deve ser renovado o prazo para desocupação, ora fixado em quinze dias. Prejudicados os embargos de declaração opostos no AI n.º 2004.03.00.003119-0 contra o acórdão proferido no respectivo agravo regimental.

É como voto.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado



Tribunal Regional Federal da 3ª Região



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.003121-8 AG 196870
ORIG. : 200460020000034/MS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : ADVALDO VANZELA e outro
ADV : GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS INVADIDAS POR INDÍGENAS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. NECESSIDADE DE REGULAR PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. ESBULHO. OCORRÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA DESOCUPAÇÃO IMPOSTA À FUNAI. DESCABIMENTO.

- Ocupação indígena gradativa de várias propriedades rurais. Concedidas liminares em ações de reintegração de posse, processadas conjuntamente, na Justiça Federal de Dourados. Interposição de seis agravos de instrumento, ora apensados, nos quais se busca a reforma da liminar ao argumento da melhor posse dos indígenas e melhor domínio da União. Laudo antropológico acerca das terras tidas como de ocupação tradicionalmente indígena. Invocam-se os arts. 231, caput e § 6º da CR e art. 67 do ADCT.

- A controvérsia já foi enfrentada por esta Quinta Turma, quando apreciou os agravos regimentais interpostos contra decisão proferida pelo Relator nos moldes do artigo 558 do CPC. Decidiu-se, então, pela desocupação dos imóveis, à exceção de pequena parte de três deles (Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma). O fundamento do julgado foi o de que o laudo antropológico não é apto a gerar efeitos por si só e de que é indispensável à conclusão do procedimento demarcatório, sem o qual não há que se falar em melhor posse indígena ou melhor domínio da União. Assentou-se também a necessidade imperiosa de respeito ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna (ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal) e o resguardo do princípio da segurança jurídica. Entendimento que deve prevalecer, à vista de sua validade e de ter corretamente focado a controvérsia.

- Relativamente ao perigo da demora, foi permitido aos índios permanecerem em áreas restritas das propriedades já citadas. Justificou-se a medida pela intensa animosidade dominante na região e a possibilidade de enfrentamentos de difícil controle e imprevisíveis consequências. Tal determinação é, em certa medida, contraditória com a posição anteriormente adotada, de respeito ao procedimento demarcatório, a qual, naturalmente, conduziria à desocupação total e irrestrita dos bens. Hoje, passado pouco mais de um ano, é certo que o objetivo conciliador foi alcançado. Todavia, descabido manter a situação indefinidamente, até a solução do processo originário ou o encerramento do procedimento de demarcação. Primeiramente, porque contraria o cerne do entendimento consagrado por esta Turma e impõe restrições às partes sem base jurídica clara. Ademais, obrigar fazendeiros e índios a conviverem longamente sujeita-os a toda sorte de desavenças, inclusive, com a possibilidade de novas conflagrações. Não é crível pretender o respeito e a coexistência pacífica para além da situação emergencial que então vigorava. Ressalte-se que constou do acórdão determinação expressa no sentido de que as negociações para desocupação total deveriam prosseguir. O conflito só pode ser verdadeiramente evitado e duradouramente pacificado por meio do respeito aos procedimentos legais e às garantias constitucionais. Determinada a reintegração total das terras, inclusive da área que foi reservada aos indígenas no julgamento dos agravos regimentais.

- No que toca à suspensão da multa imposta à FUNAI, é indevida sua fixação, pois o cumprimento da ordem de desocupação não depende exclusivamente da Fundação, que, dessa forma, não deverá suportar tal ônus.

- Considerada decisão anterior desta Turma que permitiu a permanência dos indígenas nas Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma, deve ser renovado o prazo para desocupação, ora fixado em quinze dias.

- Agravos de instrumento providos em parte. Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de, considerada decisão anterior desta Turma que permitiu a permanência dos indígenas nas Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma, renovar o prazo para desocupação, ora fixado em quinze dias, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Suzana



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Camargo. Vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce que dava parcial provimento ao agravo, em maior extensão, para manter a decisão proferida em sede de agravo regimental, com a manutenção dos indígenas na área delimitada. A Turma DECIDE, à unanimidade, excluir a multa imposta à FUNAI, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
São Paulo, 21 de março de 2005. (data do julgamento)

ERIK GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
1

Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.003121-8

mcc/agr.ins

200403000031218
200403000031218

mcc/agr.insh